



## DECISÃO N° 3631851

**Processo nº 25351.613376/2022-43**

**AIS nº 5010870221 - CMPAF**

**Autuada: AMERICAN AIRLINES INC.**

A empresa AMERICAN AIRLINES INC foi autuada em 02/12/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Art. 86 da RDC nº 02 de 08 de janeiro 2003; Art. 3º c/c inciso I do art. 16 da Portaria Interministerial nº 670, de 01 de abril de 2022 e art. 3º e seu § 1º da Lei 6.437 de 20 de agosto de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, VIII e XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao analisarmos a documentação referente aos Termos de Controle Sanitário de Viajantes emitidos pelo Posto Aeroportuário de PAF-Guarulhos para estrangeiros que não atenderam os critérios sanitários para o ingresso no país dispostos na Portaria Interministerial nº 670/2022, verificamos que companhia aérea infringiu os dispositivos legais acima descritos quando transportou e desembarcou os passageiros MYKEL T FOREMAN e KRISTAL ALISSHA PRIMO, provenientes de Nova York, voo nº AA-951, e os passageiros HELDER ROBERT SILVA e MARK ALTON HOHENBERGER, provenientes de Dallas, voo nº AA-963, sem os seus respectivos comprovantes de vacinação obrigatório. Tal conduta deu causa à infração, pois a empresa se omitiu de sua responsabilidade de facilitar as ações de proteção à saúde pública e de atender as normas e exigências determinadas pelas autoridades sanitárias, sem a qual a infração não teria ocorrido. Ressalta-se que se considera completamente vacinado o viajante que tenha completado o esquema vacinal (2 doses) há, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque.

[...]

Notificada da autuação em 06/03/2023 (SEI nº 2412161, 2412167 e 2412174), a Autuada apresentou sua defesa em 22/03/2023 via postal (expediente Datavisa nº 0294087/23-6), conforme documento SEI nº 3630148).

Em defesa, a autuada alegou cerceamento de defesa, pois não havia recebido as cópias do processo solicitadas à Anvisa. Diante disso, pediu reabertura de prazo para complementação de sua defesa, após recebimento das mesmas.

Em 05/05/2023, a autuada apresentou sua complementação da defesa via postal por meio do expediente Datavisa nº 0459483/23-5 (SEI nº 3630148) após recebimento das cópias, conforme relatado no documento SEI nº 2412187.

Em defesa, a autuada alega, em suma, que a autuação é indevida, pois não há provas de que os passageiros embarcaram sem comprovante vacinal. Ressalta que o cenário à época era de redução da gravidade da COVID-19, com ampla vacinação e flexibilização das exigências sanitárias no Brasil.

Argumenta que todos os passageiros testaram negativo, e a situação não representou risco à saúde pública. Entende que ser punida seria desproporcional e violaria o princípio da isonomia. Subsidiariamente, caso se entenda cabível penalidade, requer-se a aplicação apenas de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17/08/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada pelos Termos de Controle Sanitário do Viajante — TCSV (SEI nº 2412152).

Diz que a autuada recebeu as cópias do processo e apresentou complementação de sua defesa após obter cópia integral deste processo, não havendo cercamento de defesa.

Sobre os eventos de massa no Brasil, diz que foram autorizados a ocorrer, porém com a obrigatoriedade da apresentação do comprovante de vacinação completa, popularmente conhecido como passaporte vacinal.

Menciona que essa exigência foi revogada apenas em 14/02/2023 no Estado de São Paulo (<https://www.estadao.com.br/saude/passaporte-da-vacinadacovid-19-suspenso-sp-nprm/>).

Afirma que o fato de existirem outras normas sobre o tema não invalida a Portaria Interministerial nº 670/2022, que ainda estava em vigor nas datas dos desembarques dos passageiros citados, garantindo sua plena aplicabilidade.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, considerando a fase crítica da pandemia de SARS-COV- 2, e que pessoas não vacinadas apresentam maior probabilidade de transmitirem o vírus (Parecer de Manifestação da Área Autuante 2537213).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977. As cópias do processo foram fornecidas, o prazo de defesa foi reaberto, e a empresa apresentou complementação que está sendo analisada.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os Termos de Controle Sanitário do Viajante — TCSV dos passageiros descritos na autuação (SEI nº 2412152), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A Portaria Interministerial nº 670, de 1º de abril de 2022, exigia a apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19 como requisito para a entrada de viajantes no Brasil. Essa medida fazia parte das restrições e requisitos excepcionais e temporários estabelecidos para conter a disseminação do coronavírus SARS-CoV-2.

Contudo, a empresa de transporte aéreo permitiu o embarque e transportou os passageiros provenientes de Nova York e de Dallas sem que os mesmos estivessem com comprovante de vacinação, conforme preenchido nos Termos de Controle Sanitário de Viajantes (TCSV) nº 6323/22, de **04/07/2022**; nº 6358/22, de **13/07/2022**; nº 6376/22 e nº 6377/22, de **20/07/2022**.

Apesar da alegação da empresa, os TCSV assinados no desembarque comprovam que os passageiros declararam não ter comprovante vacinal, o que constitui indício válido de descumprimento da Portaria nº 670/2022, sendo a transportadora responsável por verificar esses documentos antes do embarque.

Apesar de os passageiros terem testado negativo, tal fato não descaracteriza a infração de transportar e desembarcar os passageiros sem os seus respectivos comprovantes de vacinação obrigatório.

No tocante à alegação de ausência de consequências graves à saúde pública é importante esclarecer que não é necessário comprovar o dano para manter uma autuação por infração sanitária. Nas infrações sanitárias, prevalece o princípio da prevenção e da responsabilidade objetiva, ou seja, basta a conduta infracional (como o descumprimento de normas ou ordens da autoridade sanitária) para que a autuação seja válida. A existência de risco à saúde pública, mesmo que não tenha se concretizado em dano, já justifica a penalidade.

Por oportuno, faço a exclusão do inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977 (apesar de também estar correto), mantendo a tipificação apenas no inciso VIII do art. 10 da citada Lei, para evitar a dupla tipificação do mesmo fato. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área atuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI nº 3630332), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Comprovante de trânsito em julgado anterior 3630353) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto (Parecer de Manifestação da Área Atuante 2537213).

Importante frisar que o Comprovante de trânsito em julgado anterior 3630353 possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.662898/2010-61) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (24/09/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, **em 04/07/2022, 13/07/2022 e 20/07/2022**, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/06/2025, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3631851** e o código CRC **8383A49E**.

---